



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**Controladoria Interna**

**PARECER/CI/CMP/nº 028/2016**  
**Processo nº 9/2016-00002ARP - Primeiro Termo Aditivo do**  
**Contrato nº 20160022**

Trata-se de análise, solicitada pela Comissão de Licitação, do pedido de aditivo de **VALOR** do Contrato nº **20160022**, firmado entre a contratante Câmara Municipal de Parauapebas e a empresa contratada **V.L. DA SILVA PUBLICIDADE**, cujo objeto é *Serviços de impressão gráfica, aquisição de material gráfico e publicitário, objetivando informar e publicar as ações da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.*

**I - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

a. Os autos do processo licitatório nº **9/2016-00002ARP** contêm 1232 laudas distribuídas em dois volumes.

b. Ressalta-se que a regularidade dos atos praticados até a celebração do contrato nº **20160022** já fora objeto de análise por esta Controladoria (fls. 1.032-1.035).

c. O procedimento administrativo instaurado para o **aditamento** do **contratos nº 20160022** está instruído com as seguintes peças:

1. memorando 259/2016, de autoria da Diretoria Administrativa, que encaminha pedido de aditivo de VALOR do contrato **20160022** à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências (fls. 1.207-1.209);
2. quadro de quantitativos (fl. 1.210);
3. autorização de aditamento contratual referente ao contrato **20160022** (fls. 1.211-1.212);
4. indicação de dotação orçamentária (fl. 1.213);
5. certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (fls. 1.214-1.219);
6. portaria nº 049/2016 (fl. 1.220) que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, assim constituída:
  - a) JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA - Presidente;
  - b) CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO - Membro;
  - c) MARCELO ROGÉRIO CARDOSO - Membro.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**Controladoria Interna**

---

7. recomendação da Comissão de Licitações favorável à celebração do primeiro termo aditivo ao contrato nº **20160022** (fls. 1.221-1.222);
8. minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº **20160022** (fls. 1.223-1.224);
9. parecer jurídico nº 140/2016 com **ressalvas** (fls. 1.225-1.230);
10. despacho saneador ao parecer jurídico (fl. 1.231);
11. despacho ao Controle Interno (fl. 1.232).

## II – ANÁLISE

1. É importante destacar que, em regra, toda e qualquer alteração contratual, seja ela unilateral ou consensual, deve ocorrer mediante a celebração de **termo aditivo**, nas hipóteses – não exaustivas – previstas no art. 65 da Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos<sup>1</sup>.

2. O inciso I do referido dispositivo permite modificações contratuais de características distintas. Trata de modificações de natureza qualitativa – alínea "a" – e de natureza quantitativa – alínea "b".

3. Já o §1º do art. 65 fixa limites para as modificações contratuais: **25%** do valor original atualizado do contrato e, para os casos de reforma de edifício ou equipamento, **50%** do valor da contratação.

4. Trata-se de regras que acentuam a característica da mutabilidade dos contratos administrativos. Por outro lado, buscam limitar as modificações de modo a se evitar o afastamento da regra da licitação<sup>2</sup>.

1. **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas **justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver **modificação do projeto** ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a **modificação do valor** contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de **50%** (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum acréscimo** ou supressão **poderá exceder os limites** estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (**grifamos**)

2. **CF-1988 Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**Controladoria Interna**

Pretende-se impedir que a contratação abranja objeto distinto daquele veiculado no certame precedente.

5. Mas a imposição de limite às modificações se destina, ainda, a tutelar os interesses do particular contratado, a quem, eventualmente, pode não interessar a modificação contratual.

6. Ademais, o §2º do art. 65 determina que os limites estabelecidos não poderão ser excedidos, respeitada a hipótese de redução consensual do valor do contrato.

7. Depreende-se, então, que a Lei de Licitações estabelece requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade e envolve, inclusive, a formalização de **aditamentos** aos ajustes originários.

8. Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer modificação em suas cláusulas, prorrogação de prazos ou **acréscimos** ou **diminuição** quantitativa do objeto deverá obedecer às mesmas formalidades da referida lei.

9. Quando há **acréscimo** ou diminuição quantitativa do objeto, por exemplo, estaremos diante de uma situação de **alteração de cláusula contratual**, visto que **a quantidade do objeto será alterada**. Nesse caso, **a lei exige a formalização de termo aditivo** e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

10. Ressalta-se que **os acréscimos** que se pretende promover no **contrato nº 20160022** mediante seu respectivo aditivo totalizam **R\$ 18.000,00** e correspondem a **19,08%** do valor total, **R\$ 94.320,00**, do referido contrato; não excedem, portanto, o limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 do Estatuto das Licitações.

11. Observa-se que o novo valor do contrato totaliza R\$ 94.320,00 + R\$ 18.000,00 = **R\$ 112.320,00** (fl. 1.210). Sendo assim, torna-se **imprescindível** a correção do valor total consignado na minuta do contrato (fl. 1.223).

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (**grifamos**)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**Controladoria Interna**

---

**12.** Vale lembrar que quando o poder Público pretende fazer **uso do erário, do dinheiro público**, para contratar determinada obra, serviço ou bem, ele se submete aos macro princípios do regime jurídico das licitações: garantia de **isonomia** de tratamento entre os licitantes; a sujeição à **legalidade** e; finalmente, a busca pela **proposta mais vantajosa** para a Administração – **vantajosidade**.

**13.** Vale dizer que a **vantajosidade** determinada no artigo 3º da Lei 8.666/1993<sup>3</sup> espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente **mais vantajosa** – **menor gasto** de dinheiro público – quanto que assim o seja qualitativamente, **melhor gasto**. No entanto, vale ressaltar que o contexto da referida lei privilegia o **menor preço**<sup>4</sup>, sugerindo-o como regra.

**14.** Diante disso, verifica-se nos autos a **ausência** de elementos que comprovem claramente a compatibilidade<sup>5</sup> do preço a ser contratado com o valor efetivamente praticado no mercado, de modo a assegurar a **vantajosidade** para a Administração ao efetivar o aditivo objeto dessa análise.

### **III – CONCLUSÃO**

**1.** Com base exposto, parece-nos que estão parcialmente presentes nos autos os pressupostos legais necessários à celebração do primeiro termo aditivo de valor do contrato nº 20160022.

3 **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) **(grifamos)**

4 **Art. 45, § 1º, I - a** de **menor preço** - quando o critério de seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração** determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; **(grifamos)**

5 **Decreto nº 7.892/2013 Art. 9º** O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

XI - **realização periódica de pesquisa de mercado** para comprovação da **vantajosidade**.

(...)

**Lei nº 8.666/1993 Art. 16.** A existência de **preços registrados não obriga a administração a contratar**, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições. **(grifamos)**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**Controladoria Interna**

---

**2. Recomendamos:**

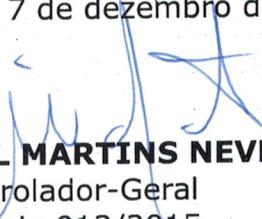
- a) **sanar a não conformidade** assinalada no item II.11;
- b) **juntar aos autos** a Portaria de nomeação do fiscal responsável pela execução do contrato<sup>6</sup>, por ocasião de sua assinatura, bem como a publicação do contrato em órgão oficial de imprensa;
- c) **juntar aos autos** os elementos comprobatórios de que o preço a ser contratado continua compatível com os praticados no mercado, para fins de comprovação da **vantajosidade** para a Administração;

**3. Reiteramos** o cumprimento das recomendações indicadas no parecer jurídico que porventura não tenham sido atendidas.

**4.** Por fim, opinamos pela continuidade do procedimento, condicionada ao atendimento das recomendações aqui expressas.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 7 de dezembro de 2016.

  
**NATANAEL MARTINS NEVES**  
Controlador-Geral  
Portaria 013/2015

**6 Lei nº 8.666/1993 Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

**§ 1º O representante** da Administração **anotará** em registro próprio todas as **ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

(...)

**Art. 68.** O contratado deverá manter **preposto, aceito pela Administração**, no local da obra ou **serviço**, para representá-lo na execução do contrato. **(grifamos)**